



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr/

Sessão de 30 março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.468

Recurso nº 51.400 PIS-DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986

Recorrente GRÁFICA DEPIERI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP.

PIS-DEDUÇÃO

É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA DEPIERI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de NCz\$ 0,01 (Cz\$ 15,93) e Ncz\$ 0,42 (Cz\$ 421,24) nos exercícios de 1985 e 1986; respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989

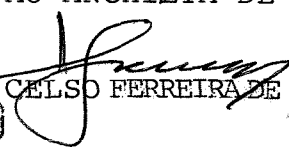

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

SO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



BRASIL, 1964

Excmo. Sr. Presidente da República
Brasília, 1964

Senhor Presidente da República

Com a finalidade de esclarecer a opinião pública sobre a situação política do Brasil, o Conselho Nacional de Política Econômica, em reunião realizada em 15 de março de 1964, decidiu emitir o seguinte parecer:

O Brasil, no momento, encontra-se em situação de grave crise política, econômica e social. A situação atual do país é insustentável e requer a intervenção imediata da comunidade internacional para a sua resolução.

Em consequência, o Conselho Nacional de Política Econômica recomenda a adoção das seguintes medidas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.132/88-23

RECURSO Nº: 51.400

ACÓRDÃO Nº: 101-78.468

RECORRENTE Nº: GRÁFICA DEPIERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10835-000.990/87-13, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93101, a Administração Tributária promoveu contra GRÁFICA DEPIERI LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1985, base 1984 e 1986, base 1985.

Como decorrência daquele procedimento, foi lavrado, em 24/02/88, o auto de infração de fls.08, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO) no valor de Cz\$ 4.834,99 e mais acréscimos legais demonstrados às fls. 06.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 24 de fevereiro de 1988 (fls.08) e impugnado em 23/03/88, pela peça de fls. 11/15, que é mera cópia da impugnação ao feito principal, onde concorda com parcela dos valores autuados.

A parcela do débito correspondente às infrações não impugnadas é transferida para outro processo (fls. 16/18).

Informação fiscal às fls. 23. O autuante limita-se a anexar a contradita do feito matriz, onde pediu se excluísse da tributação o valor de Cr\$ 493.000.

Acórdão nº 101-78.468

Pela decisão de fls. 40/41 a autoridade monocrática dá provimento parcial à impugnação, cancelando a exigência da contribuição no valor parcial de Cz\$ 9,6, no exercício de 1986, em face do que decidiu no processo principal (fls. 25/39).

Intimada da decisão em 05.08.88 (fls. 43), a autua da recorre em 24 seguinte, através do arrazoadado de fls. 45/50, que é cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela e acréscimos devidos pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1985, base 1984 e 1986, base 1985, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 10835-000.990/87-13, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 93.101.

Na impugnação e no recurso nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a exigência da contribuição. A inconformidade aqui manifestada é resultado daquela extravasada no feito principal, tanto na impugnação quanto no recurso, que tomou neste Conselho o nº 93.101 e foi julgado pelo aresto 101-78.412. Por esse acórdão, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, determinando que fossem excluídos da tributação os valores de Cr\$ 910.005, no exercício de 1985 e de Cr\$24.071.230, no exercício de 1986.

Ora, como Lei complementar nº 07, de 07 de setembro criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS,

5% do imposto devido, impõe-se a cobrança decorrente da contribuição e acréscimos, calculada com base no imposto de renda cuja exigência tenha sido julgada procedente.

Em correspondência, portanto, com o decidido no processo matriz e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da exigência da contribuição os valores de Cz\$ 15,93, no exercício de 1985, e de Cz\$ 421,24, no exercício de 1986, assim determinados:

Exercício	1985	1986
Vr. excluído de tributação	Cz\$ 910,00	Cz\$ 24.071,23
Imposto excluído (35%)	Cz\$ 318,50	Cz\$ 8.424,93
PIS a ser excluído (5%)	Cz\$ 15,93	Cz\$ 421,24

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR.